



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030809-82.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO FERREIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31671

Agravo em Execução Penal nº 0030809-82.2024.8.26.0114

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Antônio Ferreira Neto, extinguindo a punibilidade da pena privativa de liberdade, com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23 e artigo 107, inciso II, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto é aplicável ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, à luz da legislação vigente à data da edição do decreto presidencial.

III. Razões de Decidir

3. O indulto foi concedido considerando que os crimes foram cometidos antes da inclusão do roubo majorado no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019, respeitando o princípio da irretroatividade da lex gravior.

4. O sentenciado demonstrou comportamento adequado e participação no processo de ressocialização, cumprindo os requisitos objetivos e subjetivos para o indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A natureza hedionda do delito deve ser aferida na data de seu cometimento, não na data da publicação do decreto presidencial. 2. A retroatividade de lei mais grave é vedada, respeitando-se a segurança jurídica.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/23, art. 2º, inciso XIV; art. 6º.

Lei nº 8.072/90.

Lei nº 13.964/2019.

Código Penal, art. 107, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 209.861/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº

0029630-16.2024.8.26.0114, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/02/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão (fls. 19/22), que concedeu indulto ao sentenciado **Antônio Ferreira Neto** e, em consequência, julgou extinta a punibilidade à respectiva pena privativa de liberdade a ele imposta, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23 c.c. o artigo 107, inciso II, do Código Penal.

O *Parquet* pleiteia a reforma da decisão, sustentando ser incabível o indulto ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por se tratar de delito hediondo (art. 1º, II, “b”, da Lei nº 8.072/90) insuscetível de graça ou anistia, nos termos do art. 5º, XLIII, da CF e também do art. 1º, I, do Decreto nº 11.846/2023. Aduz, ainda, que a aferição da hediondez deve observar a legislação vigente à data da edição do decreto presidencial (fls. 01/06).

Respondido o recurso (fls. 48/50), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 51).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 62/65).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena por três condenações, como incurso no art. 157 § 2º, I, II c/c art. 61 “caput”, II, “h” do CP, art. 157 § 2º, I, II c/c art. 29 “caput” do CP e art. 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP, conforme ficha do réu a fls. 07/09.

Inconformado, o Ministério Público insurge-se a respeito do indulto aplicado.

Sem razão, contudo.

Como sabido, o indulto é um perdão presidencial concedido anualmente em situações subordinadas a requisitos que devem ser apreciados conforme regras próprias e relacionadas, de forma taxativa, no decreto concessório.

In casu, o pleito foi deferido pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“(...) De fato, estão cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão do indulto ao executado.

Deveras, o sentenciado expiou lapso suficiente da pena a ele infligida, para atender ao requisito objetivo temporal demandado pelo texto legal da indulgentia principis.

Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 26/09/2013.

E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus. (...)

Demais disso, o(a) executado(a) demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em livramento condicional, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e

apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir.

*Ante o exposto, **CONCEDO INDULTO PLENO** ao(à) sentenciado(a), nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente à(s) respectiva(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) ao(à) sentenciado(a), forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal. (...)”*

Lado outro, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 vedou, **expressamente**, o indulto e a comutação aos condenados pelos crimes elencados no rol da Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90:

“(...) Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...).”

E, da análise dos documentos que instruíram à presente verifica-se que, de fato, os crimes praticados pelo agravado datam de 26/09/2013, 03/10/2013 e 03/09/2013 (fls. 07/09), antes, portanto, da inclusão do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Assim, após detida reflexão acerca da temática em voga, e à luz do entendimento adotado por este E. Tribunal, concluo seja o caso de rever o posicionamento anteriormente adotado, para, agora, considerar inaplicável o impedimento de que trata o artigo 1º, inciso I, do Decreto em questão, em respeito à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da *lex gravior*.

Com efeito, em recentíssimo julgado, esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal já teve a oportunidade de se debruçar sobre esta questão, oportunidade em que concluiu pela impossibilidade de se considerar como hediondo, para fins de

análise de pedido de indulto ou comutação, o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo nas hipóteses em que cometido antes de sua inclusão no rol da Lei nº 8.072/90, sob pena de retroatividade da lei em prejuízo do réu, porquanto se alteraria a essência da pena. Confira-se:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 11.846/23, declarando extinta sua punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O recorrente alega que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da publicação do decreto presidencial, independentemente da data em que o delito foi praticado. III. RAZÕES DE DECIDIR Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, e no art. 6º do Decreto nº 11.846/23. **Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019. Delito ainda não reputado hediondo à época dos fatos. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Não incidência da vedação contida no art. 1º, I, do Decreto Presidencial. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025; Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024; Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de***

Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024.”
(negritou-se)

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0029630-16.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal. Indulto Multa Art. 2º, X, do Decreto 11.846/23 Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma cometido em 2018 Delito ainda não reputado hediondo à época Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto Cabimento do perdão. Não provimento ao recurso ministerial.” (Agravo de Execução Penal nº 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator